



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004761-61.2014.815.0000

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Hospital Santa Paula Ltda

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

AGRAVADO: Banco Itaú S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE, ESCORREITA, IDÔNEA E ROBUSTA DA INVIABILIDADE DE ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 481/STJ. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ESTADO DE MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos, etc.

Nos autos da ação de exibição de documentos proposta por HOSPITAL SANTA PAULA LTDA., o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

O recorrente aduz: a) o benefício da assistência judiciária gratuita é assegurado a quem afirma não ter condições de suportar as despesas processuais sem reflexos negativos à própria manutenção; b) faz jus ao beneplácito instituído pela Lei n. 1.060/50, como forma de garantia acesso à jurisdição.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência do STJ firmou sólida interpretação segundo a qual, para fazer jus à AJG, não é suficiente que pessoa jurídica afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperiosa, necessária e imprescindível a comprovação do seu estado de miserabilidade.

Nesse sentido, é a dicção da Súmula 481/STJ, cuja redação dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No mesmo tom, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: AgRg no AREsp 216.411/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012; AgRg no AREsp 178.727/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012.

Segundo o STJ, “a comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc”.¹

Na espécie, não há nos autos quaisquer dos documentos acima mencionados. Inexiste, pois, qualquer prova idônea de que o recorrente esteja, de fato, com a saúde financeira abalada, a ponto de ficar impossibilitada de arcar com os custos processuais, não fazendo jus, portanto, aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

¹ EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252 RDDP vol. 8, p. 126.

Assim, **nego seguimento ao recurso de agravo**, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ, o que faço arrimada no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora